



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.252-A, DE 2004 **(Do Sr. Marcondes Gadelha)**

Altera os arts. 5º e 9º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, que "dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências" tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIA HELENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 9º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os servidores requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente.” (NR)

.....

“Art. 9º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego, recaiando o ônus da remuneração sobre o órgão cedente.

Parágrafo único. Os servidores requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão receber os auxílios relativos a transporte, alimentação e assistência pré-escolar devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, nas mesmas condições vigentes para estes, recaiando os ônus correspondentes sobre o órgão cessionário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 6.999, de 1982, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. Pretende-se, com tais modificações, afastar as restrições ao serviço desempenhado pelos agentes públicos requisitados de Estados e Municípios, restrições essas que vêm sendo apontadas em decisões judiciais, administrativas e do Tribunal de Contas da União – TCU.

Como exemplo, cabe lembrar que o TCU decidiu que as requisições para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba estariam limitadas ao prazo de um ano, em razão do disposto no art. 4º, *caput* e §1º, da

referida lei (conforme o Acórdão nº 521/2003, publicado no Diário Oficial da União de 26.05.03).

Registre-se, ainda, que, em decisão da Justiça Federal de 1º grau, determinou-se a suspensão do pagamento dos auxílios alimentação, transporte e creche, os quais consistiam, na maioria dos casos, no único atrativo que se colocava à disposição dos servidores requisitados.

Em tais decisões registra-se a ausência de expressa previsão legal que autorize tanto a ampliação do prazo de permanência dos servidores requisitados quanto o pagamento dos benefícios citados.

A presente proposta reveste-se de extrema relevância para os interesses da Justiça Eleitoral e não é, de modo algum, antieconômica, pois significa a viabilização do funcionamento dessa Justiça especializada ao custo do pagamento dos referidos auxílios e com a permanência de servidores já treinados e familiarizados com os procedimentos eleitorais.

Ademais, encerrar-se-ia, com tais medidas, a diversidade de tratamento à qual está sujeita a matéria em razão de decisões administrativas e judiciais de teores diversos e, até mesmo, conflitantes.

É como submetemos a proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2004.

Deputado Marcondes Gadelha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.999, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a Requisição de Servidores Públicos pela Justiça Eleitoral, e dá outras Providências.

.....

Art. 4º Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 5º Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente.

Art. 6º Os servidores atualmente requisitados para os Cartórios Eleitorais, em número excedente ao fixado nos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, retornando às suas repartições de origem.

.....

Art. 9º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Leis ns. 6.678, de 14 de agosto de 1979, e nº 6.862, de 26 de novembro de 1980, e as demais disposições em contrário.

Identificação

Acórdão 521/2003 - Plenário

Nome do Documento

AC-0521-17/03-P

Ementa

Auditoria. TRE PB. Áreas de diárias, passagens, cessão e requisição de pessoal. Ausência de controle do pessoal requisitado. Pagamento indevido de diárias. Processos de diárias com informações incompletas. Audiência dos responsáveis. Determinação. Juntada às contas anuais.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada pela Secex/PB no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB, no período de 25/06 a 09/07/2002, em cumprimento ao Plano de Auditoria relativo ao 1º semestre de 2002, objetivando verificar a regularidade no pagamento de diárias e passagens e nos procedimentos inerentes às cessões e requisições de pessoal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB que:

9.1.1 - promova levantamento dos servidores requisitados e promova o retorno daqueles cujo prazo de permanência no Órgão estejam em desacordo com o previsto na Lei n. 6.999/1982, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informações sobre as providências implementadas;

9.1.2 - mantenha controle efetivo e atualizado das requisições de pessoal, em especial aos Cartórios Eleitorais, atentando para os prazos previstos na Lei n. 6.999/1982;

9.1.3 - faça constar nos processos de concessão de diárias e passagens a identificação completa do beneficiário, qualificação, endereço residencial, descrição do trabalho a ser desenvolvido, interesse e contribuição para os objetivos da entidade;

9.1.4 - adote medidas com vistas ao recolhimento ao Tesouro Nacional de 1/2 (meia) diária paga aos Srs. Djalma Pereira da Silva (Portaria n. 340/2001) e Zezildo Nogueira de Lima (Portarias ns 214 e 247/2002);

9.2 - encaminhar cópia desta deliberação, assim como do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE;

9.3 - apensar os presentes autos às contas do TRE/PB relativas aos exercícios de 2002 e, por cópia, às do exercício de 2001.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.252, de 2004, de autoria do Deputado Marcondes Gadelha, altera a redação dos arts. 5º e 9º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, de forma a garantir que essas requisições, sem qualquer exceção, possam ser renovadas anualmente e que os referidos servidores possam receber os auxílios devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão cessionário, que arcará com o ônus correspondente.

Na sua justificação, o autor observa que decisões judiciais de primeira instância e do Tribunal de Contas da União – TCU têm determinado a devolução imediata de servidores requisitados pela Justiça Eleitoral e a suspensão do pagamento de diversos auxílios (alimentação, transporte e creche) percebidos por esses servidores em razão da falta de autorização legal expressa, tanto para a renovação do prazo de permanência dos servidores requisitados como para o pagamento dos auxílios citados, trazendo grande transtorno para a vida dos

servidores afetados e para o pleno funcionamento das atividades da Justiça Eleitoral.

Assim sendo e considerando a extrema relevância dos serviços prestados por essa Justiça especializada, o autor defende a modificação da Lei nº 6.999/82, de forma a garantir a permanência, pelo tempo que for necessário, de servidores já treinados e familiarizados com os procedimentos eleitorais e o direito à percepção dos auxílios concedidos aos servidores ocupantes de cargo efetivo, tendo em vista que eles representam, no mais das vezes, o único atrativo oferecido aos servidores requisitados.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, é público e notório que o texto atual da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, tem dado origem a uma série de questionamentos por parte do Tribunal de Contas da União e da Justiça Federal acerca da possibilidade de renovação anual de requisições de servidores para a Justiça Eleitoral e da extensão de alguns benefícios a eles, tais como o pagamento de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e assistência pré-escolar (“auxílio-creche”).

O projeto em epígrafe pretende por fim a esses questionamentos e viabilizar, com a renovação da requisição de servidores já treinados e familiarizados com os procedimentos eleitorais, o bom funcionamento dessa Justiça especializada, ao custo tão-somente da extensão do pagamento de alguns benefícios a esses servidores requisitados, que, de resto, já são pagos aos servidores ocupantes de cargo efetivo das Secretarias dos Tribunais Eleitorais.

Adicionalmente, o projeto estabelece que o ônus referente às remunerações dos servidores requisitados deve ser de responsabilidade exclusiva dos órgãos cedentes, de acordo com a nova redação proposta para o *caput* do art. 9º.

Tendo em vista reconhecermos a inerente sazonalidade que envolve os trabalhos da Justiça Eleitoral e o custo que seria demandado, em termos técnicos e materiais, para o treinamento adequado de novos servidores requisitados a cada ano, bem como a razoabilidade da extensão dos auxílios supracitados, que dizem respeito mais à localidade de exercício do que à remuneração do servidor, julgamos que a presente proposição é meritória e deve ser acolhida.

A par disso, consideramos ser necessário procedermos a uma emenda aditiva ao texto original do projeto, de forma a compatibilizar a alteração introduzida no art. 5º da Lei nº 6.999/82 com o disposto no seu art. 4º.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.252, de 2004, com a emenda aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2006.

Deputada Maria Helena
Relatora

EMENDA

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se o subsequente:

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2006.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.252/2004, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena, contra os votos dos Deputados Daniel Almeida, Paulo Rocha, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Eudes Xavier, Manuela D'ávila e Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
